Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.003808/2015-16
No Diário Oficial da União nº 194, de 09 de outubro de 2017, na Seção 1, página 91 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1115/2017, ANEXO I, onde se lê: Processo: 58701.003808/2015-15, Leia-se: Processo: 58701.003808/2015-16.

Processo Nº 58701.005854/2015-50
No Diário Oficial da União nº 194 de 09 de outubro de 2017, na Seção 1, página 91 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1115/2017, ANEXO II, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8438-7, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3021 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108438-0.

Processo Nº 58701.003710/2015-69
No Diário Oficial da União nº 147, de 02 de agosto de 2017, na Seção 1, página 43 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1091/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 23350-1, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 123350-5.

Processo Nº 58701.005864/2015-95
No Diário Oficial da União nº 147 de 02 de agosto de 2017, na Seção 1, página 43 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1091/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23351-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123351-3.

Processo Nº 58701.005852/2015-61
No Diário Oficial da União nº 145 de 31 de julho de 2017, na Seção 1, página 308 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1089/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23352-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123352-1.

Processo Nº 58701.005876/2015-10
No Diário Oficial da União nº 114 de 16 de junho de 2017, na Seção 1, página 48 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1068/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23308-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123308-4.

Processo Nº 58000.009808/2016-16
No Diário Oficial da União nº 243, de 20 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 63 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 993/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47989-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47989-6.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 167, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1o, inciso I, da Portaria MP no 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo no 11452.002421/00-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, do imóvel da União classificado como urbano, com área de 1.819,20m², situado na Rua Santana, Vila Nova, Município de Imbituba/SC, registrado sob a Matrícula nº 3.436 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção e continuidade do funcionamento do Centro de Convivência do Idoso no Município de Imbituba/SC.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, bem como os elementos que integram o Processo nº 04977.008851/2017-71, resolve:

Art. 1º Autorizar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Jacareí a utilizar bem imóvel da União para remoção de vegetação macrófita de área às margens do Rio Paraíba do Sul.

Art. 2º A anuência de que trata a presente portaria tem por finalidade viabilizar o desentupimento do sistema de esgoto do município.

Art. 3º Após conclusão dos serviços em área da União, o SAAE de Jacareí deverá informar à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo e fornecer as licenças ambientais.

Art. 4º A presente autorização se dá em caráter precário e revogável a qualquer momento, não implicando na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON TUMA

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;

Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966;

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; e

Considerando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como a Lei 10.608, de 20 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Art. 2º. Os conceitos estabelecidos no artigo 1º deverão ser observados em quaisquer fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive para fins de inclusão de nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016.

Art. 3º. Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§1º Deverá constar obrigatoriamente no auto de infração que identificar o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a condição degradante ou a submissão à condição análoga à de escravo:

I - menção expressa a esta Portaria e à PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016;

II - cópias de todos os documentos que demonstrem e comprovem a convicção da ocorrência do trabalho forçado; da jornada exaustiva; da condição degradante ou do trabalho em condições análogas à de escravo;

III - fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada, diversa do descumprimento das normas trabalhistas, nos moldes da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003;

IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:

a) existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;

b) impedimento de deslocamento do trabalhador;

c) servidão por dívida;

d) existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador.

§2º Integrarão o mesmo processo administrativo todos os autos de infração que constatarem a ocorrência de trabalho forçado; de jornada exaustiva; de condição degradante ou em condições análogas à de escravo, desde que lavrados na mesma fiscalização, nos moldes da Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga às de escravo.

Art. 4º. O Cadastro de Empregadores previsto na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.

§2º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração.

§3º Para o recebimento do processo pelo órgão julgador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover a juntada dos seguintes documentos:

I - Relatório de Fiscalização assinado pelo grupo responsável pela fiscalização em que foi identificada a prática de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou condições análogas à escravidão, detalhando o objeto da fiscalização e contendo, obrigatoriamente, registro fotográfico da ação e identificação dos envolvidos no local;

II - Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que participou da fiscalização;

III - Comprovação de recebimento do Relatório de Fiscalização pelo empregador autuado;

IV - Envio de ofício à Delegacia de Polícia Federal competente comunicando o fato para fins de instauração.

§4º A ausência de quaisquer dos documentos elencados neste artigo, implicará na devolução do processo por parte da SIT para que o Auditor-Fiscal o instrua corretamente.

§5º A SIT poderá, de ofício ou a pedido do empregador, baixar o processo em diligência, sempre que constatada contradição, omissão ou obscuridade na instrução do processo administrativo, ou qualquer espécie de restrição ao direito de ampla defesa ou contraditório.

Art. 5º A atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo será publicada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho duas vezes ao ano, no último dia útil dos meses de junho e novembro.

Parágrafo único. As decisões administrativas irrecorríveis de procedência do auto de infração, ou conjunto de autos de infração, anteriores à data de publicação desta Portaria valerão para o Cadastro após análise de adequação da hipótese aos conceitos ora estabelecidos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017101600082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho, observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

Art. 7º A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 180 dias.

Art. 8º Revogam-se os artigos 2º, §5º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, bem como suas disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 3.432, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Altera quantitativo de cargos comissionados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLII, da mencionada Lei, e 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando o que consta do processo nº 00058.524074/2017-28, deliberado e aprovado na 18ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 19 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo à Portaria nº 1.047, de 27 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2017, Seção 1, página 66 e 67, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria, a contar de 13 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

	CA II	CA III	CAS I	CAS II	CCT I	CCT II	CCT III	CCT IV	CCT V	CGE I	CGE II	CGE III	CGE IV	CD I	CD II	TOTAL
Assessoria de Comunicação Social (ASCOM)	0	3	1	2	0	0	0	1	0	0	0	1	4	0	0	R$ 62.857,20
Assessoria Internacional (ASINT)	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	1	0	0	0	R$ 19.396,65
Assessoria de Articulação com o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (ASIPAER)	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	R$ 14.156,33
Gabinete (GAB)	0	1	0	0	0	0	1	2	4	0	1	0	0	0	0	R$ 33.724,04
Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	R$ 17.184,09
Assessoria Parlamentar (ASPAR)	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	R$ 14.459,14
Assessoria Técnica (ASTEC)	0	0	1	0	0	0	1	1	1	0	0	1	1	0	0	R$ 28.784,66
Auditoria Interna (AUD)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	R$ 17.980,35
Corregedoria (CRG)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	R$ 17.980,35
Diretoria Juliano Noman (DIR/JN)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R$ 52.651,26
Presidência (DIR/P)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	1	0	R$ 53.447,51
Diretoria Paes de Barros (DIR/PB)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R$ 52.651,26
Diretoria Ricardo Bezerra (DIR/RB)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R$ 52.651,26
Diretoria Ricardo Fenelon (DIR/RF)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R$ 52.651,26
Ouvidoria (OUV)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	R$ 17.980,35
Procuradoria Federal Junto à Agência Nacional (PF-ANAC)	0	0	1	0	0	0	0	2	2	0	1	0	0	0	0	R$ 25.736,04
Superintendência de Administração Financeira (SAF)	0	2	7	9	0	1	11	17	4	1	0	2	8	0	0	R$ 208.861,84
Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR)	4	2	3	2	0	1	13	20	10	1	2	4	8	0	0	R$ 307.732,73
Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS)	0	0	0	1	0	0	1	3	3	1	0	4	7	0	0	R$ 136.868,82
Superintendência de Ação Fiscal (SFI)	0	0	0	2	0	0	21	1	4	1	0	2	4	0	0	R$ 112.330,18
Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP)	0	1	1	1	0	3	8	7	5	1	0	2	3	0	0	R$ 112.705,52
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA)	0	0	3	3	0	0	1	14	0	1	0	4	10	0	0	R$ 187.917,32
Superintendência de Planejamento Institucional (SPI)	0	0	0	0	0	0	4	2	1	1	0	1	4	0	0	R$ 70.069,98
Superintendência de Padrões Operacionais (SPO)	0	0	2	16	0	0	7	11	5	1	0	5	7	0	0	R$ 217.035,32
Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA)	0	0	0	0	0	0	5	3	5	1	0	5	3	0	0	R$ 125.328,84
Superintendência de Tecnologia da Informação (STI)	0	0	0	0	1	1	2	3	6	1	0	2	1	0	0	R$ 75.098,27
TOTAL	9	14	20	41	1	6	75	94	75	10	7	37	65	1	4	R$ 2.088.240,57

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017101600083

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.